



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1613317 - RS (2019/0329304-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : RAFAEL LUDWIG
AGRAVANTE : LUCIANA LUDWIG
AGRAVANTE : REMO LUDWIG
AGRAVANTE : RAFAEL LUDWIG - EPP
ADVOGADO : JOSUÉ ANTONIO DE MORAES - RS028448
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A revisão do entendimento estadual de que houve expressa pactuação de juros capitalizados em periodicidade mensal demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e a incursão na seara probatória, o que encontra óbice nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Marco Aurélio Bellizze
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1613317 - RS (2019/0329304-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RAFAEL LUDWIG
AGRAVANTE : LUCIANA LUDWIG
AGRAVANTE : REMO LUDWIG
AGRAVANTE : RAFAEL LUDWIG - EPP
ADVOGADO : JOSUÉ ANTONIO DE MORAES - RS028448
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. A revisão do entendimento estadual de que houve expressa pactuação de juros capitalizados em periodicidade mensal demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e a incursão na seara probatória, o que encontra óbice nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Rafael Ludwig e outros contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 301):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. 1. APELO ESPECIAL QUE TEVE O SEGUIMENTO NEGADO NA ORIGEM. QUANTO À CONSONÂNCIA DO ARESTO IMPUGNADO COM TESES FIRMADAS NO JULGAMENTO DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. NÃO CABIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NO PONTO. ART. 1.042 DO CPC/2015. 2. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA DE QUE A TAXA DE JUROS ANUAL ULTRAPASSE O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 3. AGRADO CONHECIDO EM PARTE PARA, NESSA EXTENSÃO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, os agravantes sustentam, em síntese, que não incidiriam as súmulas desta Corte Superior sobre a sua pretensão.

Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 316).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (e-STJ, fls. 318-319).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Ao julgar a controvérsia, a Corte de origem consignou que haveria previsão expressa, no contrato bancário, de juros capitalizados em periodicidade mensal, o que autorizaria a sua cobrança, conforme se depreende do seguinte excerto extraído do acórdão estadual (e-STJ, fl. 217):

Saliente-se que, nos termos do recurso repetitivo citado acima (REsp 973827/RS), a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Na hipótese dos autos, a cláusula quinta da contratação (fl. 29) fez constar, expressamente que os juros seriam capitalizados mensalmente.

Conseqüentemente, não há falar em revisão do contrato quanto a este aspecto, restando mantida a sentença que permitiu a periodicidade mensal da capitalização.

Para chegar a conclusão diversa, seriam inevitáveis a interpretação de cláusulas contratuais e a incursão na seara probatória, providências vedadas na via eleita, nos termos dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO INDEFERIDO POR AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS CONTRATADA. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA COM FUNDAMENTO EM DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AgInt no AREsp 1365173/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL

REPETITIVO. PREVISÃO NO CONTRATO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

(...)

3. A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1443474/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.613.317 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0329304-4

Número de Origem:

70082892290 00015566920168210146 00764986920198217000 70081045890 02057018420198217000
70082337924 02611381320198217000 15566920168210146 764986920198217000 2057018420198217000
2611381320198217000 11600009750 14611600009750

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL LUDWIG

AGRAVANTE : LUCIANA LUDWIG

AGRAVANTE : REMO LUDWIG

AGRAVANTE : RAFAEL LUDWIG - EPP

ADVOGADO : JOSUÉ ANTONIO DE MORAES - RS028448

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440

FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAFAEL LUDWIG

AGRAVANTE : LUCIANA LUDWIG

AGRAVANTE : REMO LUDWIG

AGRAVANTE : RAFAEL LUDWIG - EPP

ADVOGADO : JOSUÉ ANTONIO DE MORAES - RS028448

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440

FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020